

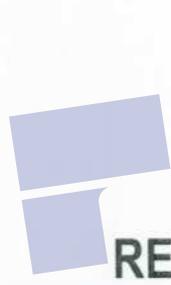


ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO
CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE DA EMPRESA MEIRELES INFORMÁTICA
LTDA - ME

A Câmara do Município de Monte Negro, situada a Rua Justino Luiz Ronconi, nº 2267, em Monte Negro, Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira Senhora **CRISTIANE KUSMINSKI**, designada pela Portaria nº 026/2018, que ao fim assina, vêm perante Vossa Senhoria promover tempestivamente a presente:

 pdfelement
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Recurso este ofertado por Recurso este ofertado por **MEIRELES INFORMÁTICA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 07.613.361/0001-52, estabelecida na Rua 06 de maio nº 422, Bairro Urupá, na cidade de Ji-paraná Rondônia, representada por seu sócio-gerente **WELLINGTON DE OLIVEIRA MEIRELES**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 457.177.372-20, portador do RG nº 26.504.084-x SSP/SP, residente e domiciliado na Linha 03, km 16, chácara Meireles, zona rural de Ji-paraná Estado de Rondônia, contra o edital de Pregão Eletrônico nº 001/2018, processo nº 059/2018, mediante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO
CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Remover marca d'água agora

I. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1. Alega a impugnante quanto a possíveis divergências no que concerne ao objeto da licitação em epigrafe, quando compara o que estabelece o termo de referência com o edital de momento em que contrasta a contratação de licença de uso de software com a contratação de prestação de serviço.
2. O impugnante insurge contra a publicidade dos atos oriundos deste edital, informando que não estão os mesmos apensados no site oficial da câmara de vereadores, a qual o mesmo realizou acesso no dia 20/08/2018, entretanto, equívoco do mesmo, posto que nesta data que fora afirmado na peça impugnatória realmente o edital não havia sido publicado, posto que o mesmo fora apenas no dia 18/10/2018.
3. Entende o impugnante que é necessária uma fragmentação do objeto, sendo este não menos que os serviços de implantação, conversão, treinamento e a locação e/ou fornecimento dos softwares pelo período estabelecido no certame.
4. Aponta o impugnante que que o item 9, que trata da habilitação, em especial no que concerne a certidão negativa de débitos tributários, não está em conformidade com a legislação vigente, posto que estabelece uma validade de 30 (trinta) dias.
5. Intende que o edital foi omissivo, no que se refere a definição quanto à possibilidade dos interessados protocolizarem impugnação ao edital e demais recursos.
6. Relata a presença no item 11.1 e 11.2 de instrumento distinto do certame em apreço, referindo-se à tipicidade de "ata de registro de preço".
7. Registra inconformidade quanto ao estabelecido no item 13, que trata dos prazos, devendo este segundo o impugnante, ser de clara definição e com razoabilidade para sua entrega.
8. Impugna o requerente, o item 14, que trata da data da apresentação do sistema, pois segundo o mesmo, os itens requisitados não compõem a prestação de serviços para câmara de vereadores.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO
CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Remover marca d'água agora

9. Requer que seja incluso exigências relacionadas a uma possível integração de sistemas, sendo está relacionada ao portal de informações do Município, certamente um grave equívoco do impugnante, deva o mesmo estar se referindo com integração com o site da câmara municipal.
10. Relata o mesmo que deve ser retificado as exigências estabelecidas quanto ao item 14, alínea "a", pois a mesma atenta segundo o mesmo contra o princípio da licitação e influência na formação do preço e dos lances.
11. Ainda por oportuno, esclarece pontos quanto ao item 15, pelos quais registra as questões atinentes ao recurso orçamentário, que deveria estar previsto para o exercício de 2019 e não do exercício atual, ou seja, 2018.
12. Insurge quanto ao item 16, que estabelece a possibilidade de REAJUSTAMENTO, rogando que a mesma está indo contra os preceitos da Lei de Licitações e contratos, posto que a Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.
13. Impugna o recorrente, quanto a definição do banco de dados estabelecido no edital, insurgindo o mesmo que o requisito a ser banco de dados SQL SERVER, atenta contra o princípio da economicidade do erário e que limita o caráter competitivo.
14. impugna a recorrente, o estabelecido no item 8 do edital quanto as obrigações da contrata, posto que se encontra no item os dizerem "secretarias municipais";
15. Registra a impugnante, que a exigência de profissional de contabilidade e de Administração é descabida.
16. Por fim, impugna o prazo estabelecido no item CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, informando que o prazo não está segundo o mesmo, em sintonia com a planilha de serviços de implantação dos sistemas, sendo sugerido para 130 (cento e trinta) dias.



**ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO
CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Remover marca d'água agora

Requer por fim, pede que seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de ser **RETIFICADO O EDITAL**, adequando-se aos pontos pugnados pelo recorrente.

DA DECISÃO

Entendemos que um dos princípios da licitação é a amplitude do Pregão Eletrônico, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com os demais princípios de igual importância tais como a eficiência nas contratações, e a supremacia do interesse público em contratar bem!

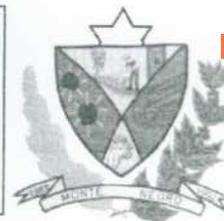
Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegações de que os requisitos estabelecidos de habilitação técnica restrinjam a participação, posto que se busca tão somente empresas que possuam qualificações técnicas e operacionais a prestação do melhor serviço ao interesse público.

Ainda neste bojo, a Administração deve exigir sim dos participantes aquilo que lhe é realmente necessário e adequado a garantir a execução dos serviços, respeitando obviamente a proporcionalidade e razoabilidade, respeitando o interesse administrativo e a segurança da futura contratação, afim de selecionar, dentre os licitantes, a proposta que lhe melhor aprouver, tendo em vista principalmente o interesse público e as exigências legais que lhes são facultativas de serem utilizadas. Alegar que a solicitação de base de dados em SQL SERVER, é impactar em custos, é desproporcional e desarrazoada, posto que a Câmara busca tão somente segurança de suas informações e confiabilidade na consulta, ademais, deve buscar aclarar o conhecimento o requerente, posto que a estrutura da câmara comporta a versão gratuita desta plataforma, que é a mais utilizada no mundo!

Com efeito, esta Proba Câmara de Vereadores não deve, ao seu bel prazer, estipular exigências que não aquelas estritamente necessárias à execução do objeto, procurando garantir uma contratação que venha suprir as expectativas de contratação de uma empresa possível de iniciar e concluir o empreendimento, sem interrupções de forma



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO
CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Remover marca d'água agora

coerente e correta aos serviços necessários em conformidade com o termo de referência e uma prestação de serviços que possa trazer segurança jurídica, operacional e funcional.

Esta Pregoeira ao analisar a peça recursal do **IMPUGNANTE**, entende a necessidade de se analisar os argumentos trazidos quanto a publicidade, a incoerência do que fora trazido quanto a ata de registro de preço, quanto ao objeto, quanto aos dizeres que fazem menção a secretária municipal, quanto aos argumentos atinentes a deixar de forma tácita a possibilidade de recurso e impugnação, entretanto, as demais alegações, condizentes aos requisitos estabelecidos pelo poder legislativo a melhor contratar a solução refuta-se de forma veemente.

Deve o **IMPUGNANTE**, diferenciar o que concerne a **REAJUSTE**, com **REALINHAMENTO**, posto que caso ocorra fato imprevisível que denote a quebra do sinalagma contratual, certamente que o postulante a contratar com o poder público fará jus a manutenção do equilíbrio contratual, entretanto, o **REAJUSTE**, tão somente ocorre posterior a prestação de 12 (doze) meses de atividade.

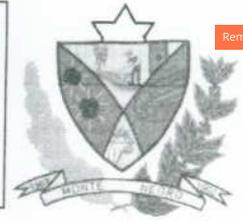
Outrossim, a **IMPUGNANTE**, extrapola sua irresignação quando pretende induzir o edital a sua conveniência e não as necessidades do parlamento, os prazos e requisitos que foram solicitados estão de acordo com o interesse do poder legislativo, assim como de acordo com diversas outras licitações da mesma característica que foram licitadas, e portanto, adequado ao que se busca.

Esta pregoeira, não pode se quedar da grave falha que fora acometida, ao não publicar o edital na sua íntegra no site, bem como os equívocos concernentes a registro de preço e demais pontos que não deveriam estar presentes no edital.

Isto posto, sem nada mais a evocar, a análise de mérito da impugnação interposta pela empresa MEIRELES, no processo licitatório em apreço, é **RECEPCIONADA EM PARTES**, em virtude das inconsistências e superveniências trazidas pelo querente, a

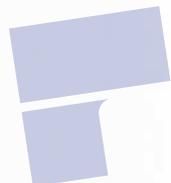


**ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO
CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



constar datas equivocadas e usurpação que apenas trás tumulto desnecessário ao processo, todavia, **RECEBE O RECURSO DA IMPETRADA, COM ANÁLISE PARCIAL DO MÉRITO, ACATANDO EM PARTES,** com a suspensão do edital, pelos vícios insanáveis trazidos pela falta de publicação do edital no site da Câmara Municipal de Monte Negro.

Sendo está a decisão dar-se-á ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade de terminadas em lei.

 pdfelement

Monte Negro, 29 de outubro de 2018.


CRISTIANE KUSMINSKI
Pregoeira